



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2026.
(Proponente: Vereador Cidão da Telepar/PODE)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 02/06/26

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

08/06/26
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

Institui medida compensatória ao consumidor que adquirir produto com prazo de validade vencido no município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituída, no município de Cascavel, medida compensatória, por parte de estabelecimentos comerciais, ao consumidor que adquirir produto com prazo de validade vencido.

§ 1º O consumidor que adquirir produto com prazo de validade vencido, além de obter a substituição do produto ou a restituição da quantia paga, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderá exigir, do estabelecimento comercial que realizou a venda, o fornecimento gratuito de outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, mediante a apresentação do comprovante fiscal da aquisição.

§ 2º O fornecimento gratuito a que se refere o §1º limita-se apenas e tão somente a uma unidade do produto vencido por consumidor.

§ 3º Quando se tratar da aquisição de um conjunto de produtos da mesma espécie, agrupados e acondicionados em um mesmo pacote ou embalagem, sob a forma de fardos ou *packs*, cada pacote ou embalagem será considerada uma unidade.

§ 4º Não havendo disponibilidade de produto idêntico ou similar, caberá ao consumidor optar por qualquer outro produto de igual ou menor valor.

Art. 2º Para efeito da aplicação da medida compensatória presente nesta Lei, equipara-se a produto vencido aquele que, mesmo dentro do prazo de validade, apresenta características que o tornam impróprio para o consumo, tais como presença de fungos, mau cheiro, embalagem violada ou adulterada, entre outras.

Parágrafo único. Para fins da aplicação do disposto caput deste artigo, a impropriedade do produto deverá ser verificada e registrada no ato da reclamação por funcionário do estabelecimento, mediante inspeção visual ou comprovação fotográfica, facultada a presença do consumidor, e, em caso de divergência entre consumidor e comerciante, o consumidor poderá solicitar a presença de órgão de fiscalização competente ou apresentar comprovação documental, como fotografias ou vídeos, e formalizar a reclamação nos canais oficiais de defesa do consumidor.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam a produtos classificados como frutas, legumes e verduras (hortifrutigranjeiros), em razão de sua alta perecibilidade e rápida deterioração, salvo nos casos em que houver indícios de adulteração dolosa ou negligência comprovada na conservação do alimento.

Dias





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 8 (oito) UMF's.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 74º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 2 de junho de 2026.

Aparecido Farias
Cidão da Telepar
Vereador/PODE

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do município de Cascavel, medida compensatória em favor do consumidor que adquirir produto com prazo de validade vencido ou impróprio para o consumo, fortalecendo a proteção das relações de consumo e promovendo maior segurança alimentar à população.

A proposta busca assegurar ao consumidor que encontrar, nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais, produtos vencidos ou em condições inadequadas para o consumo, situação que pode ocasionar sérios riscos à saúde, além de prejuízos de ordem financeira, seja pela dificuldade na troca do produto, seja pelos danos decorrentes da utilização de item impróprio.

O projeto estabelece que, além dos direitos já assegurados pela Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá exigir do estabelecimento comercial o fornecimento gratuito de outro produto idêntico ou similar, como medida compensatória, incentivando maior responsabilidade por parte dos comerciantes quanto ao controle de validade e armazenamento dos produtos disponibilizados à venda.

Importante destacar que a proposição não cria conflito com a legislação federal, mas sim complementa os mecanismos de proteção ao consumidor em âmbito local, observando o interesse municipal e a competência suplementar do município para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção ao consumidor, conforme previsto na Constituição Federal.

A medida também possui relevante caráter preventivo e educativo, pois estimulará os estabelecimentos comerciais a intensificarem a fiscalização interna, o controle de estoque e a retirada imediata de produtos vencidos ou deteriorados das prateleiras, reduzindo riscos à saúde pública e promovendo melhores práticas comerciais.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o projeto amplia a proteção ao consumidor ao equiparar a produto vencido aqueles que, embora ainda dentro do prazo de validade, apresentem sinais visíveis de impropriedade para consumo, como fungos, mau cheiro, embalagens violadas ou adulteradas, conferindo maior efetividade à norma e adequando-a às situações enfrentadas diariamente pela população.

Ressalta-se, ainda, que o presente projeto também busca assegurar equilíbrio e segurança jurídica aos estabelecimentos comerciais, especialmente ao setor supermercadista, que frequentemente relata a ocorrência de situações em que consumidores agem de má-fé, procurando deliberadamente produtos vencidos nas prateleiras com o objetivo exclusivo de obter vantagem indevida.

Nesse sentido, a proposta estabelece critérios objetivos, limites claros para a compensação e mecanismos de verificação da impropriedade do produto no ato da reclamação, conferindo maior transparência e proteção tanto ao consumidor de boa-fé quanto aos comerciantes que atuam de forma responsável.

Dias

